



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 087/2017

Divulgação: Terça-feira, 16 de maio de 2017.

Publicação: Quarta-feira, 17 de maio de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE

Secretário Judiciário

© 2017

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Seção de Atas.....	06
Secretaria Judiciária.....	06
Seção de Acórdãos.....	06
Auditorias da Justiça Militar.....	08
Auditoria da 4ª CJM.....	08
4ª Auditoria da 1ª CJM.....	08
Auditoria da 5ª CJM.....	08

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 29ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 11 DE MAIO DE 2017 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Presentes os Ministros William de Oliveira Barros, Alvaro Luiz Pinto, Artur Vidigal de Oliveira, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Carlos Augusto de Sousa, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias e Péricles Aurélio Lima de Queiroz.

Ausente, justificadamente, a Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha.

Presente o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro Presidente informou que se encontrou, na data de hoje, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da Câmara dos Deputados, com o Deputado Edmilson Rodrigues, relator do Projeto de Lei nº 1184/2015, para debater acerca da aprovação do referido Projeto. Noticiou ainda que o Parecer emitido é no sentido de sua aprovação, o que deverá ocorrer o mais rápido possível, ficando a criação de novos cargos condicionada a existência de recursos orçamentários.

Em seguida, o Ministro Presidente saudou, em nome da Corte, os acadêmicos do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina (Unisul), que se encontravam no Plenário, em visita ao Tribunal.

Por fim, o Presidente felicitou todas as mães pela data comemorativa do Dia das Mães, aproveitando para convidar as servidoras que atuam neste Tribunal para participarem dos eventos que ocorrerão amanhã em comemoração antecipada ao dia.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Com a palavra, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, em nome da Corte, lembrou o Dia da Arma de Cavalaria, comemorado em 10 de maio, proferindo o seguinte discurso:

Senhor Presidente,

Senhores Ministros,

Senhor Representante do Ministério Público.

Comemorou-se no dia de ontem, 10 de maio, no âmbito do Exército Brasileiro, o Dia da

Arma de Cavalaria. É bem anterior ao advento da era cristã a participação da Cavalaria nos campos de batalha. Por ocasião das "Guerras Púnicas" (264-201 a.C.), no entanto, através da atuação dos cavaleiros nômades a serviço de Cartago, é que a Cavalaria nasce, efetivamente, como Arma. Coube, porém, a Napoleão, caracterizar o importante papel da Cavalaria nos campos de batalha, definindo seu emprego pela atribuição das missões de: reconhecer, proporcionar segurança, intervir na batalha, perseguir e destruir o inimigo. A Cavalaria brasileira tem sua origem ligada à organização do Regimento de Dragões Auxiliares, em Pernambuco, ao término da guerra contra os holandeses, remunerada por homens abastados, como João Fernandes Vieira. Mais tarde, na época do governo do Marquês

de Pombal, criou-se, no Rio de Janeiro, o Regimento de Dragões, que visava a garantir a autoridade e o cumprimento das leis, ficando ainda em condições de acorrer, em tempo de guerra, onde necessário fosse. O Marechal Osório, nascido em 10 de maio de 1808, foi consagrado, por meio do Decreto nº 51.429 de 13 de março de 1962, patrono da Arma de Cavalaria em cujo seio se forjou e despontou como líder de combate, mais bravo, audaz, querido e carismático do Exército. De praça do Exército Imperial aos quinze anos de idade, galgou todos os postos da hierarquia militar de sua época, mercê dos atributos de soldado que o consagram como "O Legendário". Comandante de esquadrões, regimentos e exércitos, em período conturbado de nossa história, participou com brilhantismo das Campanhas da Independência, Cisplatina, de Monte Caseros e da Guerra da Tríplice Aliança. O Marechal Osório sublimou as virtudes militares de coragem, bravura, desprendimento, honra militar e camaradagem. Foi militar excepcionalmente vocacionado, cidadão exemplar, chefe e líder amado, camarada invulgar e modelo de soldado brasileiro. A Cavalaria Brasileira - quer Hipomóvel, Mecanizada ou Blindada - inspirada pelo natalício do seu Patrono, o insigne Osório, renova o compromisso com o passado de glórias e o futuro de desafios, impelida pelo mesmo espírito cavaleiro do "Bravo dos Bravos", com tudo o que ele compreende de decisão, lealdade e nobreza de atitudes. Em razão do transcurso da data, saúdo, na pessoa do Ministro Gen Ex ODILSON SAMPAIO BENZI, oriundo da Arma de Cavalaria, todos os nobres integrantes da Arma Ligeira.

Em seguida, o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ saudou o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS pelo recebimento da Medalha Militar de Platina, em razão de seus 50 anos de dedicação ao Exército e à Pátria brasileira, proferindo a seguinte homenagem:

MEDALHA MILITAR DE PLATINA

50 anos, meio século, cinco décadas – 18.250 dias. Eis o fabuloso tempo de serviço prestado pelo eminente Ministro Marco Antônio de Farias à pátria, ao seu povo, ao Exército Brasileiro. Assisti hoje, no Forte Caxias nesta Capital, à imposição da Medalha Militar de Platina aos excelentíssimos Generais de Exército Eduardo da Costa Villas Bôas e Marco Antônio de Farias, por terem alcançado 50 anos ininterruptos de serviço. A cerimônia foi presidida pelo Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. Michel Temer. Para esta Corte Superior, para o Exército e para o País, constitui motivo de comemoração e orgulho, ser integrada por um Oficial General com tão louvável e duradoura experiência na profissão das armas, cuja carreira revelou-se notável em todos os postos que ocupou, em todos os comandos e chefias que exerceu, notabilizando-o como exemplo de militar patriótico, inteiramente dedicado ao serviço da Pátria. Cumprimento, portanto, o eminente Ministro Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, pela distinção e reconhecimento aos seus 50 anos de serviço.

Logo após, o Ministro Presidente, em seu nome e em nome da Corte, partilhou das saudações dirigidas ao Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e à passagem do Dia da Arma de Cavalaria.

Pedindo a palavra, o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS externou o seu agradecimento pela presença de Ministros e servidores na cerimônia de recebimento da medalha militar, com especial gratidão ao seu paraninfo, Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. Ressaltou o magnífico retorno que sua carreira lhe proporcionou na sua vida profissional e pessoal, resumindo que o seu maior ganho foi o privilégio de conviver com pessoas de bem que lhe sinalizaram o caminho da honestidade, do compromisso, do servir e do amor ao Brasil.

Na sequência, o Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS manifestou sua satisfação e orgulho pessoal e profissional na entrega

dessa valiosa e rara medalha por 50 anos de serviço ao Ministro homenageado.

Com a palavra, o Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, em nome da Força Aérea, congratulou o Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI pela passagem do Dia da Arma de Cavalaria e o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS pela comenda recebida.

Após, o Ministro ALVARO LUIZ PINTO parabenizou o Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS pelos seus 50 anos na Força e pela medalha recebida no dia de hoje e cumprimentou, em seu nome e dos Ministros MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS E CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, os cavaleiros do Exército brasileiro na pessoa do Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

No ensejo, o Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI agradeceu as manifestações da Corte pela passagem do Dia da Arma de Cavalaria, relembrando Miguel de Cervantes na sua criação Dom Quixote, com a seguinte citação: *Vão uns pelo largo campo da ambição soberba, outros pelo da adulação servil e baixa, outros pelo da artificiosa hipocrisia e alguns pelo da religião sincera. Eu, porém, inclinado à minha estrela, vou pela estreita senda da Cavalaria, por cujo exercício desprezo a fazenda, mas não a honra.*

Pedindo a palavra, o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA registrou que há 7 anos tomava posse no cargo de Ministro deste Superior Tribunal Militar.

Ao final, o Ministro Presidente saudou o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA pela significativa data.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 78-11.2017.7.00.0000 - RJ - Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **PACIENTE:** MIRIAM CELESTE DE SOUSA, Civil. **IMPETRANTE:** Dr. Marcelo da Silva Trovão.

O Tribunal, **por maioria**, conheceu do **habeas corpus** e denegou a ordem, por falta de amparo legal. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA concedia a Ordem, para que a Civil MIRIAM CELESTE DE SOUSA fosse processada e julgada monocraticamente pelo Juiz-Auditor.

HABEAS CORPUS Nº 95-47.2017.7.00.0000 - RJ - Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **PACIENTE:** MARLON BARBOSA RAFAEL, ex-Sd Aer. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, preliminarmente, não conheceu do pedido de **habeas corpus**. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ conhecia da impetração e fará declaração de voto. Presente o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que declinou na tribuna de realizar sustentação oral.

REPRESENTAÇÃO P/DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE Nº 5-39.2017.7.00.0000-DF

- Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **REPRESENTANTE:** O Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, com fundamento no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, c/c o art. 112 do RISTM, formula Representação para que seja declarada a Indignidade para com o Oficialato do Cap Aer K.A.C. e a consequente perda de seu posto e patente. Adv. Dr. Erial Lopes de Haro Silva.

O Tribunal, **por unanimidade**, não conheceu do pedido formulado em questão de ordem, de nulidade do julgamento da Apelação nº 53-81.2013.7.05.0005/PR, por ser matéria estranha ao feito. **No mérito, por unanimidade**, acolheu a Representação para declarar o Cap Aer K.A.C. indigno para com o Oficialato e determinar a perda de seu posto e de sua

patente, **ex vi** dos arts. 142, § 3º, incisos VI e VII, da CF/88, e 120, inciso I, da Lei nº 6.880/80 e, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral para fins de reconhecimento de inelegibilidade, com espeque no art. 1º, inciso I, alínea "f", da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, e o Advogado da Defesa, Dr. Erial Lopes de Haro Silva.

REPRESENTAÇÃO P/DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE/INCOMPATIBILIDADE Nº 2-21.2016.7.00.0000 - DF - Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **REPRESENTANTE:** O Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, com fundamento no art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal, *c/c* o art. 112 do RISTM, formula Representação para que seja declarada a Indignidade para com o Oficialato do Maj Ex MARCIO PIRES DE ARAUJO e, por conseguinte, seja ele condenado à perda do posto e patente. Adv. Dr. Guilherme Silveira Arboith.

O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu parcialmente os pleitos contidos na Representação formulada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, para declarar o Representado Maj Ex MARCIO PIRES DE ARAUJO indigno para com o oficialato, determinando, em consequência, a perda de seu posto e de sua patente, na forma do art. 142, § 3º, incisos VI e VII, da Constituição Federal e art. 120, inciso I, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), sem, contudo, conhecer do requerimento ministerial concernente à adequação constitucional do art. 20 da Lei nº 3.765/60. Na forma regimental, usaram da palavra o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, e o Advogado da Defesa, Dr. Guilherme Silveira Arboith.

APELAÇÃO Nº 122-54.2014.7.02.0202 - SP - Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** MURILO AUGUSTO CARDOSO EGIDIO, ex-Sd Aer, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 309, *c/c* os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 19/10/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento à Apelação interposta pelo ex-Sd Aer MURILO AUGUSTO CARDOSO EGIDIO, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Sentença condenatória. Na forma regimental, usaram da palavra o Defensor Público Federal de Categoria Especial, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho.

APELAÇÃO Nº 49-90.2016.7.03.0103 - RS - Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** IGOR SOARES SILVEIRA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 31/08/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, para manter irretocável a Sentença condenatória hostilizada, por seus jurídicos fundamentos. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participou do julgamento. A Defensoria

Pública da União intimada que foi do julgamento do processo, declinou de realizar sustentação oral.

APELAÇÃO Nº 88-48.2013.7.08.0008 - PA - Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de MARCELO DA COSTA SANTOS, revel, ex-Sd Aer, do crime previsto no art. 240, §§ 4º e 5º, do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 13/10/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento parcial ao recurso do Ministério Público Militar, para, reformando a Sentença absolutória, condenar o ex-Sd Aer MARCELO DA COSTA SANTOS à pena de 02 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 240, § 4º, do Código Penal Militar e declarou a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição na forma retroativa, com base na aplicação do art. art. 110, § 2º, do Código Penal comum, em sua redação revogada, combinado com o art. 125, VI, do CPM. O Ministro JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor) negava provimento ao Apelo ministerial e mantinha inalterada a Sentença absolutória hostilizada e fará voto vencido. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participou do julgamento. A Defensoria Pública da União intimada que foi do julgamento do processo, declinou de realizar sustentação oral.

APELAÇÃO Nº 72-37.2014.7.12.0012 - AM - Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Revisor Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **APELANTE:** EDILSON SOUZA VASCONCELOS, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, *c/c* os arts. 72, incisos I e III, alínea "d", e 73, parte final, todos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 04/07/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou a primeira, segunda e terceira preliminares arguidas pela Defensoria Pública da União, de ausência de condição de prosseguibilidade do feito, de incompetência do Conselho de Justiça da Justiça Militar da União e de nulidade, por ausência da informação quanto às garantias constitucionais. Em seguida, o Tribunal, **por unanimidade**, acolheu a quarta preliminar defensiva, de nulidade do julgamento proferido pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, bem como de todos os atos a partir da citação do Apelante ex-Sd Ex EDILSON SOUZA VASCONCELOS, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo de origem para a renovação da instrução processual, observando-se o rito estabelecido no art. 400 do CPP. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participou do julgamento. A Defensoria Pública da União intimada que foi do julgamento do processo, declinou de realizar sustentação oral.

APELAÇÃO Nº 30-07.2015.7.07.0007 - PE - Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Revisor Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** FELIPE WELERSON BARROS DO NASCIMENTO, ex-Sd Ex, revel, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, **caput**, *c/c* o art. 72, inciso I, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 09/08/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de ausência de condição de procedibilidade/prosseguibilidade para o processo; **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de incompetência do CPJEx para o julgamento de primeira instância; **por unanimidade**, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de nulidade do julgamento proferido pelo CPJEx, por não ter sido aplicada a Lei nº 11.343/06; **por unanimidade**, rejeitou a quinta preliminar defensiva, de nulidade da prova colhida em sede do APF; **por unanimidade**, rejeitou a sexta preliminar defensiva, de nulidade do termo de apreensão; **por unanimidade**, rejeitou a sétima preliminar defensiva, de nulidade dos laudos periciais. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento à Apelação interposta pelo ex-Sd Ex FELIPE WELERSON BARROS DO NASCIMENTO, mantendo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a Sentença condenatória. O Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA não participou do julgamento. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI não participou da votação do mérito recursal. A Defensoria Pública da União intimada que foi do julgamento do processo, declinou de realizar sustentação oral.

[HABEAS CORPUS Nº 86-85.2017.7.00.0000 - AM](#) - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. **PACIENTE:** CLEDISON COSTA DE SOUZA, Sd Ex. **IMPETRANTE:** Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a Ordem de **habeas corpus**, por falta de amparo legal. Os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. A Defensoria Pública da União intimada que foi do julgamento do processo, declinou de realizar sustentação oral.

[APELAÇÃO Nº 7-08.2015.7.12.0012 - AM](#) - Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Revisor Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. **APELANTE:** ADRIANO MORAES XAVIER, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 23/08/2016. Adv. Defensoria Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União em sede recursal, de nulidade do feito - crime de deserção não consumado diante da exclusão do militar antes do encerramento do prazo de graça; **por unanimidade**, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de ausência de condição de procedibilidade/prosseguibilidade, por perda do **status** de militar, contra os votos dos Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, que a acolhiam. Em seguida, **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva, de nulidade do feito, em razão da não realização da audiência de custódia, com afronta à garantia fundamental; **por unanimidade**, rejeitou a quarta preliminar defensiva, de nulidade do feito por afronta ao princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LXIII, da CF/88 - direito de permanecer em silêncio; **por unanimidade**, rejeitou a quinta preliminar defensiva, de inconstitucionalidade do art. 187 do CPM, por afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo à organização militar; **por unanimidade**, rejeitou a sexta preliminar defensiva, de inconstitucionalidade do art. 88 do CPM; **por unanimidade**, rejeitou a sétima preliminar defensiva, de

inconstitucionalidade do art. 59 do CPM, em razão de sua não recepção pela Carta Magna. Na forma do art. 67, inciso I, do RISTM, o Presidente, proferiu votos nas quinta, sexta e sétima preliminares. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial ao Apelo da Defesa para, mantendo a condenação de primeira instância, conceder o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nas condições fixadas no Acórdão e, em caso de descumprimento das condições do benefício, fixar o regime prisional inicial aberto para o cumprimento da pena imposta ao ex-Sd Ex ADRIANO MORAES XAVIER, diante da prática do crime previsto no art. 187, c/c o art. 62, ambos do CPM e, do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS fará declaração de voto quanto à matéria preliminar. Os Ministros CLEONILSON NICÁCIO SILVA e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. A Defensoria Pública da União intimada que foi do julgamento do processo, declinou de realizar sustentação oral.

A Sessão foi encerrada às 19 horas.

Processos em mesa:

- 1 - Apelação - 52-28.2015.7.05.0005 (CAS/AVO) AUD5aCJM Adv. DPU
- 2 - Apelação - 2-05.2016.7.07.0007 (CAS/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 3 - Apelação - 106-68.2015.7.09.0009 (MEG/LCM) AUD9aCJM Adv. DPU
- 4 - Apelação - 92-69.2016.7.11.0211 (JPC/AVO) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 5 - Apelação - 153-61.2015.7.11.0211 (LCM/JBF) 2aAUD11aCJM Adv. BRUNO ARAÚJO, KEILA CORRÊA NUNES JANUÁRIO, MARIA R. DE SOUSA JANUÁRIO e VITOR FONSECA ARAÚJO
- 6 - Apelação - 4-36.2013.7.01.0301 (MAF/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. ANTONIO J. R. DE CARVALHO
- 7 - Apelação - 32-42.2015.7.11.0111 (JCF/ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 8 - Apelação - 63-60.2016.7.07.0007 (ALP/MEG) AUD7aCJM Adv. DPU
- 9 - Apelação - 63-02.2015.7.03.0203 (CNS/MEG) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 10 - Apelação - 214-96.2013.7.01.0201 (LMG/MEG) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 11 - Representação p/Declaração de Indignidade/Incompatibilidade - 167-68.2016.7.00.0000 (MEG/CNS) AP Adv. TITO URANGA
- 12 - Recurso em Sentido Estrito - 186-95.2016.7.09.0009 (MVS) AUD9aCJM Adv. ARLEI DE FREITAS, DPU, EVALDO CORRÊA CHAVES e FÁBIO RICARDO TRAD
- 13 - Apelação - 84-77.2015.7.10.0010 (JCF/ALP) AUD10aCJM Adv. DPU
- 14 - Apelação - 3-65.2014.7.10.0010 (CAS/MEG) AUD10aCJM Adv. DPU
- 15 - Apelação - 73-23.2012.7.11.0011 (MEG/MAF) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 16 - Agravo Regimental - 42-66.2017.7.00.0000 (JBF) HC Adv. DPU
- 17 - Recurso em Sentido Estrito - 131-03.2015.7.11.0211 (CNS) 2aAUD11aCJM Adv. WILLAMYS FERREIRA GAMA
- 18 - Apelação - 43-28.2016.7.01.0301 (MVS/MEG) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
- 19 - Apelação - 65-61.2014.7.05.0005 (ALP/JCF) AUD5aCJM Adv. DPU
- 20 - Apelação - 290-68.2014.7.01.0401 (ALP/JCF) 4aAUD1aCJM Adv. FÁBIO R. DA CRUZ LUIZ

- 21 - Apelação - 80-48.2013.7.12.0012 (LMG/MEG) AUD12aCJM Adv. DPU
- 22 - Apelação - 41-92.2016.7.04.0004 (LCM/PAQ) AUD4aCJM Adv. EDNEIA ALMEIDA DA SILVA, LIVIA CABRAL PEREIRA e WILLYS VILAS BOAS JUNIOR
- 23 - Apelação - 105-47.2016.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 24 - Apelação - 40-44.2014.7.01.0301 (LCM/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. FABRICIO FIDELIS DA SILVA
- 25 - Correição Parcial - 315-31.2016.7.01.0201 (MEG) AGREG Adv. MARCELO DA SILVA TROVÃO
- 26 - Apelação - 142-57.2014.7.01.0401 (JBF/MAF) 4aAUD1aCJM Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
- 27 - Recurso em Sentido Estrito - 205-66.2015.7.11.0111 (ALP) 1aAUD11aCJM Adv. DPU
- 28 - Agravo Regimental - 89-94.2014.7.01.0201 (JCF) RE Adv. DPU
- 29 - Habeas Corpus - 65-12.2017.7.00.0000 (CNS) 2aAUD11aCJM Adv. GISELE C. S. BATISTA
- 30 - Apelação - 106-66.2015.7.02.0202 (LMG/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO FERMIANO
- 31 - Apelação - 13-81.2016.7.01.0401 (MAF/PAQ) 4aAUD1aCJM Adv. DPU
- 32 - Apelação - 78-66.2016.7.09.0009 (JPC/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
- 33 - Apelação - 38-77.2016.7.06.0006 (LCM/MEG) AUD6aCJM Adv. ANDRÉ LUIZ PINTO TEIXEIRA
- 34 - Apelação - 61-37.2016.7.02.0102 (AVO/MAF) 1aAUD2aCJM Adv. DPU
- 35 - Apelação - 124-82.2014.7.03.0303 (CAS/JBF) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 36 - Apelação - 5-16.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 37 - Embargos - 172-13.2014.7.01.0201 (CAS/JBF) AP Adv. DPU
- 38 - Apelação - 94-51.2014.7.07.0007 (JBF/MAF) RSE Adv. ARLINDO EDUARDO DE LIMA JÚNIOR
- 39 - Apelação - 136-40.2014.7.09.0009 (MVS/MEG) AUD9aCJM Adv. DPU
- 40 - Apelação - 119-67.2015.7.09.0009 (CAS/PAQ) AUD9aCJM Adv. DPU
- 41 - Apelação - 188-09.2015.7.12.0012 (AVO/CNS) AUD12aCJM Adv. DPU
- 42 - Recurso em Sentido Estrito - 252-94.2016.7.01.0301 (OSB) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
- 43 - Recurso em Sentido Estrito - 12-22.2017.7.10.0010 (JPC) AUD10aCJM Adv. DPU
- 44 - Apelação - 130-81.2016.7.11.0211 (MAF/AVO) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 45 - Embargos - 35-25.2015.7.03.0303 (MAF/PAQ) AP Adv. DPU
- 46 - Apelação - 62-81.2014.7.02.0202 (JPC/JBF) 2aAUD2aCJM Adv. CLÁUDIO LINO S. SILVA
- 47 - Apelação - 12-08.2016.7.11.0211 (ALP/PAQ) 2aAUD11aCJM Adv. DPU
- 48 - Apelação - 74-32.2013.7.02.0202 (LMG/MEG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 49 - Apelação - 44-66.2013.7.10.0010 (CNS/MEG) AUD10aCJM Adv. DPU
- 50 - Apelação - 122-22.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. MICHELLE M. T. G. OLIVEIRA
- 51 - Agravo Regimental - 130-61.2014.7.11.0111 (JCF) RE Adv. DPU
- 52 - Apelação - 10-47.2013.7.05.0005 (MVS/AVO) AUD5aCJM Adv. SÉGIO GOMES DE ALMEIDA
- 53 - Apelação - 105-81.2015.7.02.0202 (JBF/LMG) 2aAUD2aCJM Adv. DPU
- 54 - Recurso em Sentido Estrito - 205-23.2016.7.01.0301 (MEG) 3aAUD1aCJM Adv. DPU
- 55 - Apelação - 139-69.2014.7.03.0103 (CNS/JBF) AGREG Adv. DPU
- 56 - Embargos - 95-22.2010.7.12.0012 (PAQ/MAF) AP Adv. DPU
- 57 - Apelação - 82-63.2015.7.05.0005 (PAQ/CNS) AUD5aCJM Adv. DPU
- 58 - Apelação - 170-43.2014.7.01.0201 (AVO/MVS) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 59 - Conselho de Justificação - 185-26.2015.7.00.0000 (OSB/JCF) Adv. DPU
- 60 - Apelação - 27-56.2014.7.08.0008 (AVO/ALP) AUD8aCJM Adv. JOÃO VELOSO DE CARVALHO
- 61 - Apelação - 10-93.2016.7.03.0103 (JBF/CAS) 1aAUD3aCJM Adv. DPU
- 62 - Correição Parcial - 38-18.2017.7.03.0203 (LCM) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 63 - Correição Parcial - 16-59.2017.7.10.0010 (WOB) AUD10aCJM Adv. DPU
- 64 - Embargos - 121-39.2014.7.03.0203 (LMG/JBF) AP Adv. DPU
- 65 - Apelação - 154-26.2013.7.01.0201 (OSB/PAQ) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 66 - Embargos - 102-59.2015.7.11.0111 (MVS/MEG) AP Adv. DPU
- 67 - Embargos - 138-04.2015.7.01.0201 (JCF/ALP) RSE Adv. DPU
- 68 - Apelação - 20-97.2015.7.09.0009 (OSB/JBF) AUD9aCJM Adv. DPU
- 69 - Apelação - 18-33.2012.7.02.0202 (LCM/JCF) 2aAUD2aCJM Adv. ERNESTO BIM
- 70 - Apelação - 120-37.2016.7.01.0301 (PAQ/JPC) 3aAUD1aCJM Adv. DPU e RICARDO O. MANTUANO
- 71 - Recurso em Sentido Estrito - 90-61.2014.7.01.0401 (LCM) 4aAUD1aCJM Adv. RICARDO DE OLIVEIRA MANTUANO
- 72 - Embargos - 32-74.2015.7.07.0007 (AVO/MVS) AP Adv. DPU
- 73 - Apelação - 40-17.2016.7.07.0007 (JPC/PAQ) AUD7aCJM Adv. DPU e LICURGO L. VALENÇA
- 74 - Apelação - 28-03.2016.7.07.0007 (LMG/PAQ) AUD7aCJM Adv. ILONNA PLACÊRES BRITO DE OLIVEIRA, TATIANE BRITO DE OLIVEIRA e WEBSTER PINHEIRO DE OLIVEIRA
- 75 - Apelação - 126-57.2015.7.02.0202 (PAQ/MAF) 2aAUD2aCJM Adv. JERONIMO GABRIEL GONZALES, LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO e WALTER RODRIGUES DA CRUZ
- 76 - Apelação - 10-86.2012.7.01.0201 (JPC/AVO) 2aAUD1aCJM Adv. DPU
- 77 - Recurso em Sentido Estrito - 54-94.2016.7.03.0303 (ALP) 3aAUD3aCJM Adv. DPU
- 78 - Apelação - 79-49.2013.7.06.0006 (JCF/LCM) AUD6aCJM Adv. UDINE ANTÔNIO B. CARDOSO
- 79 - Apelação - 3-05.2014.7.02.0102 (JBF/CAS) 1aAUD2aCJM Adv. ANDRÉ SIMÕES SOARES, LENILDO CARDOSO DA SILVA, MICHAEL G. PECORELLA e SANDRO MOURA G. LOPES
- 80 - Apelação - 98-54.2015.7.07.0007 (CAS/AVO) RSE Adv. DPU
- 81 - Apelação - 54-61.2016.7.05.0005 (ALP/PAQ) AUD5aCJM Adv. DPU
- 82 - Apelação - 26-69.2014.7.11.0111 (MAF/JBF) 1aAUD11aCJM Adv. GLAUBER MELO NASSAR, HUGO MOREIRA BRITO e WELBER JOSÉ DOS SANTOS
- 83 - Apelação - 108-06.2015.7.03.0203 (MEG/JPC) 2aAUD3aCJM Adv. DPU
- 84 - Apelação - 214-24.2012.7.01.0301 (OSB/JBF) 3aAUD1aCJM Adv. CARLOS H. SOARES MELO
- 85 - Apelação - 38-02.2013.7.01.0401 (LMG/AVO) 4aAUD1aCJM

Adv. GODOFREDO NUNES FILHO
 86 - Agravo Regimental - 41-81.2017.7.00.0000 (JBF) HC Adv. DPU
 87 - Apelação - 191-39.2016.7.11.0211 (MVS/JBF) 2aAUD11aCJM
 Adv. DPU
 88 - Agravo Regimental - 18-98.2013.7.09.0009 (JCF) RE Adv.
 FELIPE ALVES VAZ E SILVA e PAULO CESAR DE OLIVEIRA

(Ata aprovada em 16/05/2017)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PROCESSOS EM MESA

(Nº 63/2017)

Os processos abaixo relacionados serão incluídos na Pauta de Julgamento, devendo, entretanto, aguardar o decurso de 3 dias úteis, conforme Regimento Interno, podendo ser julgados a partir do 3º dia útil ou nas Sessões subsequentes.

[APELAÇÃO Nº 91-21.2015.7.11.0211 / DF](#)

Relator: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA
 Revisor: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 Apelante(s): ANDRE TEIXEIRA DE CARVALHO, 1º SGT AER, CONDENADO À PENA DE 08 MESES DE DETENÇÃO, COMO INCURSO NO ART. 312, C/C O ART. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSI" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.
 Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM, DE 1º/02/2017.
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 58-82.2016.7.12.0012 / AM](#)

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 Revisor: Ministro ALVARO LUIZ PINTO
 Apelante(s): GABRIEL LUCAS RIBEIRO CORREIA, EX-SD EX, CONDENADO À PENA DE 06 MESES DE PRISÃO, COMO INCURSO NO ART. 187, C/C OS ARTS. 72, INCISO I, E 73, PARTE FINAL, TODOS DO CPM, COM O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO. Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA AUDITORIA DA 12ª CJM, DE 28/06/2016.
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[APELAÇÃO Nº 51-30.2015.7.01.0401 / RJ](#)

Relatora: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 Revisor: Ministro ALVARO LUIZ PINTO
 Apelante(s): FERNANDO DOS ANJOS SOUZA, 1º SGT EX, CONDENADO À PENA DE 03 MESES DE DETENÇÃO, COMO INCURSO NO ART. 195 DO CPM, COM O BENEFÍCIO DO "SURSI" PELO PRAZO DE 02 ANOS, O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E O REGIME PRISIONAL INICIALMENTE ABERTO.
 Apelado(a): A SENTENÇA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM, DE 23/06/2016.

Advogado: DR. FÁBIO ROGÉRIO DA CRUZ LUIZ, DEFENSOR DATIVO.

Brasília/DF, 16 de maio de 2017.
 SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 3-65.2014.7.10.0010/CE](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.
 REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.
 APELANTE: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição de FRANCISCO PINHEIRO DE MOURA, Civil, do crime previsto no art. 251, *caput*, c/c o art. 30, inciso II, ambos do CPM.
 APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 10ª CJM, de 11/05/2016.
 ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada pela Defensoria Pública da União, de incompetência da Justiça Militar da União para julgar civil; por maioria, rejeitou a segunda preliminar defensiva, de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgamento de civis pela Justiça Militar da União, contra o voto da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), que a acolhia. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo do Ministério Público Militar, para manter incólume a Sentença do Juízo *a quo* pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A Ministra Revisora fará voto vencido quanto à preliminar. (Sessão de 18/4/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. ESTELIONATO. ART. 251 DO CPM. PRELIMINARES DA DEFESA. INCOMPETÊNCIA DA JMU PARA JULGAR CIDADÃO CIVIL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO DE CIVIS. REJEIÇÃO. MAIORIA. MÉRITO. NÃO VISLUMBRA A PRESENÇA DE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNIO A COMPROVAR O ELEMENTO SUBJETIVO EXIGIDO PELO TIPO, HÁ DE SE RESOLVER A DÚVIDA EM BENEFÍCIO DO ACUSADO E ABSOLVÊ-LO. APELO NÃO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. UNANIMIDADE. 1. Compete à Justiça Militar da União o julgamento dos crimes militares definidos em lei, ainda que cometidos por civil, conforme se extrai da remansosa jurisprudência desta Corte. Unanimidade. 2. O julgamento monocrático do acusado civil pelo Juiz-Auditor não encontra, até o presente momento, respaldo legal, devendo tal situação ser regida pela Lei nº 8.457/1992, que prevê a atuação dos Conselhos de Justiça Militar. Maioria. 3. Agiu acertadamente o Conselho de Justiça que prolatou sentença absolutória, vez que não se extrai dos autos a certeza de que o Acusado conhecia a falsidade das senhas que apresentou perante a Administração Militar, premissa intransponível, no presente caso, à configuração do elemento volitivo do crime pelo qual foi denunciado. 4. Sentença de primeiro grau mantida. Apelo não provido. Unanimidade.

[APELAÇÃO Nº 140-71.2015.7.11.0111/DF](#)

RELATOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.
 REVISORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.
 APELANTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, ex-Sd Ex,

condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, c/c os arts. 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 11ª CJM, de 28/06/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento do Apelo, mantendo a Sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. (Sessão de 27/4/2017).

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 290 DO CPM. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE POR MILITAR EM ÁREA MILITAR. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ERRO DE FATO NÃO EVIDENCIADO. A AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À REVISTA INOPINADA NÃO INDUZ AO ESVAZIAMENTO DO DOLO DO ACUSADO. APELO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. Militar que, no interior de Organização Militar, porta substância entorpecente, estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, comete o crime previsto no art. 290 do CPM. Na hipótese, os elementos de prova são suficientes aptos a demonstrar que o Acusado tinha consciência de que a substância por ele transportada, no interior de sua carteira, era droga conhecida como "maconha", não havendo falar em absolvição por ausência de dolo ou mesmo por insuficiência probatória. A mera alegação isolada do Acusado sobre o desconhecimento da natureza do vegetal que portava não tem o condão de descaracterizar o ilícito praticado. Ademais, para o reconhecimento do instituto do erro de fato, faz-se necessário que essa falsa percepção seja escusável, ou seja, evitável. Isso denota que o agente delitivo, mesmo sem conhecer o caráter ilícito do fato, teria a possibilidade de conhecê-lo, dentro das circunstâncias em que se encontrava. O fato de o Acusado não ter oposto resistência quando de sua revista, não induz a sua ausência de dolo ou de qualquer outro elemento constante do tipo, mas, sim, lhe é conduta imposta pelo Direito. Apelo não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 169-93.2015.7.09.0009/MS](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

REVISOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ.

APELANTE: NIL DEIVITY NANTES PENHA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290, *caput*, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "I", 72, inciso I, e 73, todos do CPM, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 02 anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 19/09/2016.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defensoria Pública da União, para manter na íntegra a Sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 4/5/2017).

EMENTA: APELAÇÃO DA DEFESA. ENTORPECENTE. POSSE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. FLAGRANTE DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONSTATAÇÃO DE TETRAHIDROCANABINOL. LAUDO TOXICOLÓGICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA LESIVIDADE. APLICAÇÃO DA LEI DE DROGAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. A autoria delitiva e a materialidade restaram comprovadas pela própria situação de flagrância e pela confissão

pacífica do apelante de que a substância encontrada era maconha e que a intenção era usá-la, além da identificação, por laudo oficial, do Tetrahidrocanabinol, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil. A constatação de pequena quantidade de substância entorpecente em poder do acusado não descaracteriza a tipicidade da ação delitiva. Sendo assim, torna-se inviável a absolvição com base na tese da insignificância e da proporcionalidade, posto que o desvalor da conduta atinge, gravemente, bens jurídicos de relevo para a vida militar e não apenas a saúde do infrator. Trata-se da posse de droga, maconha, "em posto de serviço", no seio da caserna. A lesão não fica adstrita apenas ao detentor da posse ou usuário da substância entorpecente, mas transborda ao meio militar, na medida em que oferece perigo à coletividade militar e à estabilidade das relações hierárquicas dentro da organização, em face de suas peculiaridades. A violação ao princípio da isonomia invocado pela defesa, em razão do art. 28 da Lei nº 11.343/06, e sob o argumento de que o art. 290 do CPM está defasado, não se verifica no caso em apreço. Desse modo, deve-se considerar a preponderância da lei especial castrense em detrimento da lei ordinária, em face dos bens jurídicos próprios da Caserna. Apelo da Defesa desprovido. Decisão Unânime.

[EMBARGOS Nº 3-55.2006.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.

REVISOR: Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA.

EMBARGANTE: O Ministério Público Militar.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 29/03/2016, lavrado nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 3-55.2006.7.00.0000 (2).

ADVOGADOS: Drs. Heidi Rosa Florêncio Neves, Eduardo Reale Ferrari, Marina Franco Mendonça, Marcelo Vinicius Vieira, Jonas Fernando Javarotti, Cláudio Alves, Daniele Strohmeier Gomes, Cassius Ferreira Moraes, Sérgio Peres Faria, Maira Leão Balduino, Vinício de Souza Assumpção, Daniel Souza Santos Diniz, Francisco Soares Melo Junior, Luiz Carlos Ribeiro Borges, Daniel Amoroso Borges, Eduardo Augusto Pires, Gesibel dos Santos Rodrigues, Daniela Fialho, Danilo Dias Ticami, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Maurício Leopoldino da Fonseca, Ana Amélia Ribeiro Sales, Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Ana Regina Leopoldino da Fonseca Spalenza, Marina Santana Oliveira de Sá e Alfonso Martinez Galiano, Defensor Dativo.

DECISÃO: Iniciado o julgamento, o Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator) formulou questão de ordem sobre o *quorum* regimental aplicável ao presente feito. Em seguida, por unanimidade, o Tribunal decidiu ser inaplicável o *quorum* previsto no art. 65, § 5º, do RISTM, em razão da inexistência de ação penal originária, prevalecendo, portanto, o entendimento quanto ao *quorum* comum previsto no *caput* do art. 65 do mencionado Regimento. Na sequência, o Tribunal, por maioria, conheceu e acolheu os Embargos Infringentes opostos pelo Ministério Público Militar, para, reformando o Acórdão, fazer prevalecer o voto vencido da lavra da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA proferido nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 3-55.2006.7.00.0000(2)/DF. Os Ministros ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS rejeitavam os Embargos interpostos pelo *Parquet* militar e mantinham inalterado o Acórdão hostilizado. (Sessão de 4/5/2017).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. MPM. QUESTÃO DE ORDEM. QUÓRUM REGIMENTAL COMUM PARA O JULGAMENTO DO FEITO. FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO E PRIVADO. *EMENDATIO LIBELLI* ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Em razão da inexistência de Ação Penal Originária e do não enquadramento do caso em qualquer outra regra de especialidade, o quórum a ser observado para o julgamento do feito não

deve ser o previsto no art. 65, § 5º, do RISTM, mas, sim, o quórum comum, disposto no *caput* do referido dispositivo regimental. 2. Questão que demanda análise mais aprofundada da matéria aposta na Inicial somente poderá ser resolvida no momento da Sentença. Não pode o Judiciário adiantar-se para firmar juízo de valor sobre questões controvertidas e, a partir daí, alterando a capitulação legal, declarar prescritas todas as condutas descritas na Denúncia, ainda não recebida. 3. Só há que se falar em conhecimento do falso – e, portanto, em início do lapso prescricional para o delito de falsidade ideológica – a partir do momento em que a autoridade militar entra em contato com o documento sobre o qual recai a suposta falsidade. Questão de ordem para fazer prevalecer o quórum comum previsto no art. 65, *caput*, do RISTM. Decisão unânime. Embargos Infringentes conhecidos e acolhidos. Decisão por maioria.

Brasília-DF, 16 de maio de 2017.
HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE
Secretário Judiciário

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 4ª CJM

NOTIFICAÇÃO

[AÇÃO PENAL MILITAR Nº 22-91.2013.7.04.0004](#)

Autor: Ministério Público Militar.

Réu: Diego de Souza Oliveira Borges, Daniel Augusto da Fonseca e outros

Advogado: Dr. José Carlos Stephan–OAB-MG n.64.125

A Dra Vilma da Silva Braga, Diretora de Secretaria, notifica o Dr. José Carlos Stephan, OAB-MG 64.125, advogado constituído pelo acusado Daniel Augusto da Fonseca, que a partir de 18 de maio de 2017, inclusive, será aberta vista dos autos da Ação Penal Militar n. 22-91.2013.7.04.0004, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requer o que for de direito nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal Militar.

4ª AUDITORIA DA 1ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

(Com 20 dias de prazo)

O Exmº Dr. MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO, Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que o civil PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA, nascido em 01/03/1968, filho de Norma Solange da Silva Almeida, CPF 970.968.227-04, constando residir à Rua Travessa Davi Garcia Rocha, nº 25 C, Jardim Esperança, Cabo Frio ou à Rua Cora Coralina, 30, Jardim Atlântico Oeste, Itaipuaçu, Maricá/RJ, fica intimado, na forma do artigo 277, inciso V, alínea “d”, combinado com os artigos 285, § 3º, e 286, 287, todos do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim nº 555, 3º andar, Galeão, Ilha do Governador - RJ, no dia 12 de junho de 2017, às 13h30min, para realização de audiência admonitória, nos autos do Processo de Execução Penal nº 73-20.2017.7.01.0401, oriundo do Processo nº 243-02.2011.7.01.0401, tendo em vista o trânsito em julgado em

15/02/2017, do acórdão proferido nos autos da Apelação nº 243-02.2011.7.01.0401, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo ministerial, mantendo inalterada a Sentença que em 29.02.2016, o CPJ/Mar por unanimidade de votos, resolveu condenar o acusado à pena mínima de 2 anos de reclusão, com base no artigo 251, cabeça, do Código Penal Militar, regime da pena em aberto, sendo-lhe concedido o *sursis* pelo prazo de 2 anos, mediante o cumprimento das condições insertas no art. 608, cabeça, c/c o artigo 626, ambos do CPPM. DADA E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 4ª Auditoria da 1ª CJM, aos dez dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete. Eu, Andréa de Souza Nogueira Marques, Analista Judiciária, digitei e assino e eu Ana Paula de Albuquerque Ribeiro, Diretora de Secretaria subscrevo.

MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO
JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - PEP 06/2014

Através de Decisão de 05 de maio de 2017, nos autos do PEP nº 06/2014, o MM. Juiz Auditor Substituto **declarou extinta a pena privativa de liberdade** imposta a ANTHONY KUCHAK BAZÍLIO, em decorrência do cumprimento integral das condições impostas para a suspensão condicional da execução da pena, no período de 02 anos, em que tivesse havido sua suspensão ou revogação, com fundamento no art. 87 do Código Penal Militar e art. 615 do Código de Processo Penal Militar.

DECISÃO - APM (PO) Nº 97-95.2016.7.05.0005

Em Decisão de 15 de maio de 2017, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, por unanimidade de votos, nos autos da ação penal militar nº 97-95.2016.7.05.0005, em que é acusado o civil RONADO PEREIRA BARROS, indeferir o requerimento defensivo para considerar válido o Laudo Pericial acostado aos respectivos autos.

SENTENÇA - APM (PO) Nº 202-72.2016.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 04 de maio de 2017, nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº 202-72.2016.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e **condenar** o acusado ex-Sd LUCAS HENRIQUE DA SILVA MARQUES, nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 01 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, **concedido**, também de forma unânime, o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (sursis)** pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.

SENTENÇA - APM (PO) Nº 122-45.2015.7.05.0005

Em julgamento ocorrido em 04 de maio de 2017, nos autos da Ação Penal Militar (PO) nº 122-45.2015.7.05.0005, resolveu o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e **condenar** o acusado ex-Sd VAGNER JOSÉ VIDAL, nas sanções do art. 290, *caput*, do Código Penal Militar, aplicando-lhe a **pena de 01 (um) ano de reclusão**, a ser cumprida em regime aberto, *ex vi* do art. 33, § 2º, alínea c, do CPB, **concedido**,

também de forma unânime, o **direito de apelar em liberdade**, na forma do art. 527 do Código de Processo Penal Militar, bem como o **benefício da suspensão condicional da execução da pena (*sursis*)** pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições estabelecidas na Sentença.